



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA PELO ABANDONO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

ORIENTANDA: KARINE AZEVEDO ALVES DE SOUZA.

ORIENTADOR: PROF. MS. GERMANO CAMPOS SILVA.

GOIÂNIA
2021

KARINE AZEVEDO ALVES DE SOUZA

**RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA PELO ABANDONO AFETIVO
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Mestre Germano Campos Silva

GOIÂNIA
2021

KARINE AZEVEDO ALVES DE SOUZA

**RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA PELO ABANDONO AFETIVO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE**

Data da Defesa: 22 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Germano Campos Silva

Nota

Prof.^a Eliane Rodrigues Nunes

Nota

Dedico este trabalho a Deus e a todos aqueles que de alguma forma fizeram parte da minha trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus e a minha família por sempre me darem discernimento e sabedoria para nunca desistir dos meus sonhos, aqueles a quem devo a vida, sempre me apoiando e que trilharam juntamente comigo essa jornada.

Agradeço em especial meus avós Maria Imaculada Junqueira de Souza e Osvaldo Aleixo Alves de Souza; e minha tia Tatiane Alves de Souza Campos Ferreira, que sem dúvidas foram meu alicerce ao longo desses anos acadêmicos.

E agradeço minha filha Maria Luiza Alves Oliveira Junqueira, que mesmo tão pequena sempre me entendeu, me ensinando a ser uma pessoa melhor. Todo meu amor para você.

E ao meu Professor e Orientador Ms. Germano Campos Silva, que compartilhou ensinamentos e conhecimentos e teve um papel essencial no qual desempenhei na elaboração deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho monográfico apresentará o tema Responsabilização jurídica pelo abandono afetivo da criança e do adolescente, com enfoque nos princípios fundamentais referentes as crianças e adolescentes. Mostrando a viabilidade da responsabilidade civil dos genitores quanto ao abandono afetivo sob a ótica do dever de cuidado como valor jurídico nas relações paterno-filiais, ainda que o afeto não esteja expressamente no nosso ordenamento jurídico brasileiro, os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais demonstram entendimento de forma positiva. Com a falta da presença e do cuidado o lado psicológico da prole abandonada causa traumas e consequências na qual serão prejudiciais trazendo reflexos na fase adulta pois é por meio das primeiras etapas da vida, dentro do seio familiar onde o ser humano aprende a se relacionar com os outros, desenvolvendo os laços afetivos, a capacidade de conviver e confiar. Concluindo, quando se caracterizar o dano moral com os prejuízos psicológicos comprovados no desenvolvimento da criança e do adolescente, terá uma reparação pecuniária como forma de indenização, sendo examinado cada caso de forma minuciosa pelos magistrados, trazendo jurisprudências do Tribunais brasileiros e do STF.

Palavras-chave: Abandono afetivo do menor. Dignidade da pessoa humana. Responsabilidade Civil. Indenização por danos morais.

ABSTRACT

This monographic work will present the theme Legal Liability for Child and Adolescent Affective Abandonment, focusing on the fundamental principles regarding children and adolescents. Showing the viability of the genitors' civil liability for affective abandonment under the viewpoint of the duty of care as a legal value in paternal-filial relationships, even though affection is not expressly in our Brazilian legal system, doctrinal and jurisprudential positions demonstrate a positive understanding. With the lack of presence and care, the psychological side of the abandoned offspring causes traumas and consequences that will be harmful and reflect on the adult phase, since it is through the first stages of life, within the family environment, that the human being learns to relate to others, developing affective bonds and the ability to live together and trust. In conclusion, when the moral damage is characterized by proven psychological damage to the development of children and adolescents, there will be a pecuniary reparation as a form of compensation, with each case being examined in detail by the magistrates, bringing jurisprudence from Brazilian courts and the STF.

Keywords: Child's affective abandonment. Dignity of human person. Civil responsibility. Compensation for pain and suffering.

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	11
1.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	14
1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	16
1.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE	18
1.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE	20
1.5 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	21
1.6 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	22
CAPÍTULO II - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES PELO ABANDONO AFETIVO	24
2.1 ELEMENTOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	25
2.2- O DEVER DE INDENIZAR COMO FORMA DE REPARAÇÃO PELO DANO CAUSADO	26
2.2.1 DIMENSÃO E PRESCRIÇÃO DO DANO CAUSADO	28
2.3 ESTUDOS SOBRE OS DANOS PSICOLÓGICOS	29
CAPÍTULO III – INDENIZAÇÃO ACERCA DO ABANDONO AFETIVO EM CASOS CONCRETOS	34
3.1 PRIMEIRO CASO EMBLEMÁTICO A FAVOR DA INDENIZAÇÃO	34
3.2 OUTROS JULGADOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE AFETO	37
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa monográfica visa trazer uma discussão do tema Responsabilização jurídica do abandono afetivo da criança e do adolescente, identificando os fatores que determinam e contribuem para ocorrência do abandono afetivo, responsabilizando o genitor quando faltar com o seu dever de cuidar, buscando meios de reparação para compensar o menor de possíveis danos causados.

Seguindo as modalidades de pesquisa bibliográfica, realizando levantamento de doutrinas, legislações e jurisprudências que possam abordar e esclarecer a problemática em análise. Havendo o enfoque nas autoras: Maria Helena Diniz e Maria Berenice Dias, no intuito de mostrar a importância social do menor através do espelhamento que se tem em seus genitores com a boa participação da convivência familiar.

As primeiras relações de um ser humano são no seio familiar e elas são baseadas no afeto. No momento em que são rompidas geram graves consequências e assim devem ser analisadas as responsabilidades civis e punições para aqueles que praticarem tais crimes.

Dessa maneira, quando constatada a omissão do dever de cuidar os princípios serão norteadores para as relações paterno-filiais, assegurando uma proteção especial a prole, sempre levando-a em consideração de forma primária pois futuramente adulta será ela inserida nas relações sociais.

No decorrer da pesquisa, como forma de responder o problema apresentado, de acordo com os objetivos traçados e com as análises de posicionamentos, o trabalho será desenvolvido em três capítulos atingindo-se a facticidade do direito e as relações paterno-filiais vislumbradas nos casos concretos.

Assim, identificando as consequências jurídicas e psicológicas que o abandono trás deve haver a reparação e a indenização, sendo ato ilícito um pressuposto necessário para tal a configuração, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

O primeiro capítulo aborda os princípios norteadores do Direito de Família, como o da Afetividade, da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade, entre outros, demonstrando o conceito de família e mostrando o cuidado como base na convivência familiar, tendo que ser desempenhados papéis pelos genitores de forma igual para a formação da prole.

Demonstrando, que as crianças e os adolescente são sujeitos de direitos e deveres e devem ser tratadas de forma especial, assim a importância das relações familiares dos genitores quanto a criação de seus filhos de forma correta.

O direito a convivência familiar deve ser amparado não só pela família, mas também pela sociedade e pelo Estado, colocando o menor sempre a salvo de toda atitude que for lhe prejudicar, como discriminação, negligência e violência.

O segundo capítulo retrata de responsabilidade civil e seus pressupostos, trazendo opiniões psicológicas, analisando a inserção da responsabilidade no âmbito familiar nos casos do abandono afetivo, a fim de demonstrar o fato gerador da reparação sendo a violação do cuidado, gerando danos morais e assim a pretendida ingressão na sede judicial para a obtenção da indenização como forma reparatória aos filhos que são vítimas.

Contudo, como forma punitiva e educativa para o genitor, será possível responsabiliza-lo civilmente pelo abandono quando descumprir as obrigações impostas e ocasionar danos emocionais e psicológicos à prole.

A prescrição para ingresso judicial nesses casos é da maioria até 3 anos seguintes, então o adulto que se sentir prejudicado também poderá ingressar judicialmente dentro do prazo, pois as consequências desta negligência acarretam na formação em valores éticos e morais que estão em desenvolvimento ou que já se desenvolveram.

Importante ressaltar que o judiciário deve atender minuciosamente cada caso, sempre trazendo laudos psicológicos e sociais, e atendendo um olhar mais aprofundado para o menor para que se possa comprovar a existência do

dano causado. Saliendo que, o dinheiro não cessa a dor, mas quando há um direito ferido, o causador não pode ficar impune.

Por fim, no terceiro capítulo serão analisadas decisões proferidas pelos tribunais, demonstrando os fundamentos para a tomada da decisão. Tendo como início o primeiro julgado do STJ reconhecido acerca do pedido de indenização por abandono afetivo, sendo o Recurso Especial 1159242/SP julgado em 24/04/2012 que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi, na qual ela deixa uma emblemática frase: “Amar é faculdade, cuidar é dever”.

Assim, a provocação no Judiciário de ações propostas pedindo indenizações em decorrência do abandono afetivo por danos morais está aparecendo cada vez mais, como uma forma de minimizar os danos sofridos pela prole, para se fazer valer os deveres materiais e imateriais que devem ser seguidos pelos pais garantindo à criança e ao adolescente uma boa criação e formação psicológica em um lar familiar saudável.

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É de suma importância, primeiramente estabelecer o que é família nos tempos atuais, representada pela união entre pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência e baseados no afeto, sendo unidades familiares aquelas formadas por casamento, união estável ou comunidade que possua um laço. Ou seja, pode-se dizer que família nos tempos atuais, se entende pela união de pessoas ligadas pelo afeto. No que se diz respeito as relações paterno-filiais, os pais tem dever de atender as necessidades de seus filhos.

É direito da criança e do adolescente viver junto à sua família. Sendo o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta os que dão suporte a essa garantia.

Houve mudanças introduzidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela lei 12.010 de 2009, com intuito de aperfeiçoar a garantia do direito à convivência familiar, no qual os menores passam a ser sujeitos de direitos, determinando medidas protetivas para que em condição especial possam exercer os direitos e deveres fundamentais.

Está previsto no artigo 4º, do ECA, sobre este direito, sendo complementado pelo artigo 19, também do ECA, no qual estabelecem:

Art. 4º – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ECA, 1990)

Art. 19 – Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária (...). (BRASIL, *online*)

Após a leitura destes dois artigos é possível analisar que mesmo de forma implícita, as relações afetivas são necessárias para o desenvolvimento da criança e do adolescente, tendo que se preservar as relações do grupo familiar, pois família é referência de afeto. Esta convivência familiar deve ser protegida e estimulada, pois é nela o primeiro contato que os indivíduos tem

com as formas de sentimentos e expressões, e sem isso se prejudica a formação do indivíduo e o seu desenvolvimento.

O desenvolvimento da criança e, mais tarde, do adolescente, caracteriza-se por processos biológicos, psicoafetivos, cognitivos e sociais que demandam do ambiente o qual estão inseridos.

Em 2004, houve a criação do Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, tendo-se uma política de proteção ao vínculo familiar, assim como é destacado no texto abaixo:

Crianças e adolescentes têm o direito a uma família, cujos vínculos devem ser protegidos pela sociedade e pelo Estado. Nas situações de risco e enfraquecimento desses vínculos familiares, as estratégias de atendimento deverão esgotar as possibilidades de preservação dos mesmos, aliando o apoio sócio-econômico à elaboração de novas formas de interação e referências afetivas no grupo familiar. No caso de ruptura desses vínculos, o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2006, p. 19, *online*)

Como dito acima, o direito à convivência familiar é garantido ao menor, sendo essencial o papel desempenhado pela família e pelo contexto socio comunitário no crescimento e formação dos indivíduos, sempre garantindo a eles vínculos afetivos.

Contudo, há situações em que a família é zona de conflito, no qual o genitor deveria dar proteção e cuidado, mas viola os direitos da prole, privando-a do convívio familiar, negligenciando o afeto.

Para um desenvolvimento saudável da criança é necessário que seja conservada a convivência com os genitores em sua fase infantil e juvenil, tendo que ser analisados se são amados e se tem alguém que se preocupe com direitos que devem ser inerentes, à convivência com os pais vai muito além da própria possibilidade de apenas tê-los, mas de receber deles a atenção, orientação, cuidado e carinho.

Mesmo havendo separação conjugal entre os pais, jamais deverá se estender para com os filhos, sendo dever de quem não detém a guarda do menor prestar atenção material e atenção afetiva, sendo elas, alimentos e visita. Esta convivência é tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Quando se fala em dissolução da sociedade conjugal obtendo filhos menores, a guarda compartilhada é a mais indicada para os genitores, tendo ela o exercício do poder familiar realizado de forma igual, mesmo que em casas diferentes. Tendo também a guarda unilateral, sendo aquela feita por solicitação e apenas um dos genitores terá a guarda exclusiva dos filhos.

Nos dois casos citados acima, é sempre dever do pai e da mãe prestar atenção, cuidado, zelo, mesmo que seja estipulado dias para visita devem cumprir o dever de convivência para com os filhos.

O descumprimento da atenção afetiva é gerador do abandono afetivo, ele é pior do que o abandono material, pois a carência financeira pode ser suprida por terceiros e a carência afetiva não. É obrigação personalíssima da criança e do adolescente não podendo o genitor justificar a falta de tempo pela não convivência, sendo um direito próprio do filho de ter vínculos paterno e materno.

Uma vez destacada que uma boa convivência familiar é sem dúvidas de suma importância para a criança e para o adolescente, o abandono afetivo é um direito sendo violado do dever que os pais tem de prestar a presença moral, não só a física, sendo aqui a formação do indivíduo.

Neste contexto, a questão do abandono afetivo não pode deixar de ser mencionado, sendo a família o espaço prioritário para desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Para contextualizar melhor o tema do abandono afetivo é necessário a abordagem dos princípios que regem a família.

Neste sentido, assim leciona Dias (2011, p. 61):

Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização. Possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os valores

jurídicos e políticos que condensam. Devem ter conteúdo de validade universal. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios.

Assim, a Constituição Federal de 1988 e seus princípios, promovem uma releitura dos institutos e normas do Direito de Família, deixando de possuir apenas força supletiva, de preenchimento de lacunas, para ganhar eficácia de norma imediata, orientando toda a interpretação, integração e aplicação.

Desta forma, a violação a um princípio é considerada mais grave que a violação a uma norma, já que atinge todo ordenamento jurídico. Então, são essenciais e significativos para a compreensão e aplicação específica ao Direito de Família, complementando a harmonia no sistema jurídico.

Sendo estabelecidos pela Constituição Federal os princípios gerais de proteção da família, dentre os quais se destacam: Princípio da Afetividade, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Solidariedade, Princípio da Igualdade, Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, e Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

Na sequência, realizar-se-á um estudo acerca dos princípios que orientam o direito de família, os quais tem ligação com a questão do abandono afetivo dos filhos, portanto, reforçando os argumentos lançados para o desenvolvimento do presente trabalho.

1.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Este princípio inerente ao direito de família é sem dúvidas muito importante para a construção deste trabalho. Sendo este, norteador das relações familiares, corolário do respeito da dignidade da pessoa humana.

O Direito de Família atribui valor jurídico ao afeto para a família. Assim, as relações de família, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e disponíveis a quem elas queiram tomar afeto, paciência, solidariedade, enfim, tudo que de um modo ou outro, possa ser reconhecido em virtude de viver em comum.

Dias (2015, p. 52), por sua vez, enuncia que:

[...] a afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. [...] O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos racionais de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos (políticas públicas) que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo.

Portanto, a afetividade é alicerce no grupo familiar e tem um caráter fundamentador, pois, dentro do direito de família cria-se a possibilidade de responsabilização dos genitores que abandonam afetivamente seus filhos menores.

Vale ressaltar que este princípio não dispõe previsão legal específica na legislação, compreendido como prescrição axiológica estabelecida no sentimento protetor das paixões naturais. Sendo possível compreender que sem o afeto não é possível que exista família, tendo como regra a entidade familiar fundamentada com proteção e tutela do estado fundamentada no vínculo afetivo.

Conforme o artigo 226 da Constituição Federal, em seu parágrafo 8º, prevê, *in verbis*: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. É possível encontrar a palavra “afeto” de forma implícita nesta passagem constitucional, sendo oferecido por este artigo a regra geral de inclusão de entidades que preencham as exigências essenciais, quais seja, a ostensividade, estabilidade e a afetividade.

Sendo assim possível posicionar que o afeto é um direito fundamental, norteando o direito de família. É importante frisar que o afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, tendo carga positiva e negativa, sendo a carga positiva o amor e a negativa o ódio. E ambas as cargas estão presentes nas relações familiares.

Dessa forma, a falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, gera severas sequelas psicológicas e compromete o desenvolvimento saudável da prole, violando o princípio da

dignidade da pessoa humana quem o ferir. Produzindo danos emocionais merecedores de reparação em casos de abandono afetivo.

Vale ressaltar que o afeto é concebido como direito da personalidade do indivíduo que resguarda a dignidade da pessoa humana, um aspecto que faz parte da humanidade, logo merece proteção legal. Está elencado pelo artigo 11 do Código Civil, no qual diz de forma expressa: "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária."

Destarte, o princípio mencionado é de suma importância para entender a questão proposta a respeito do abandono afetivo, pois a afetividade é alicerce de um grupo familiar, sendo uma responsabilidade imposta dos pais em vínculo com os filhos.

1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Elencado de forma expressa no artigo 1º da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana é visto como um valor *a priori* e abrange todo sistema jurídico.

A dignidade da pessoa humana atrai todos os direitos fundamentais do homem, é um valor supremo e basilar a todos os outros princípios.

Começando com o direito à vida, o direito de ser homem e ser reconhecido é viver com a própria dignidade, sendo um direito fundamental inalienável e irrenunciável só pelo fato de ser pessoa.

Desse modo, a dignidade é algo inerente a pessoa e assegura os valores entre o indivíduo e a sociedade, protegendo todos os direitos do homem, assim como Dias, (2008, p. 254) diz a respeito, lecionando três dimensões:

Na tentativa de esclarecer o sentido, apresenta três dimensões da dignidade da pessoa humana: dimensão ontológica, dimensão comunitária (ou social) e dimensão histórico-cultural. Pela dimensão ontológica a dignidade aparece como qualidade intrínseca da pessoa humana, irrenunciável, inalienável, constituindo algo que é inerente ao ser humano, o que a torna anterior ao direito e independente das circunstâncias concretas.[...] segunda dimensão, denominada comunitária (ou social), a dignidade assume significado no contexto da inter subjetividade (relacional), no reconhecimento de valores

socialmente consagrados pela e para a comunidade de pessoas humanas. Enfim, o autor apresenta a dimensão histórico-cultural, partindo da idéia de dignidade da pessoa humana como categoria axiológica aberta, um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento, reclamando uma constante concretização pelos órgãos estatais e por cada indivíduo. Assim a dignidade possui um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de gerações e da humanidade.

Tendo em vista, além da família, a sociedade e o Estado também devem assegurar a criança e ao adolescente o direito de uma vida digna, assim como dispõe o artigo 227 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim como o artigo 227 da Constituição Federal diz, este princípio estabelece um suporte para a comunidade familiar, assegurando o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus integrantes, principalmente da criança e do adolescente.

Percebendo que o que constitui a base da nossa sociedade a respeito da família são os laços ligados ao parentesco e afetividade. Assim como Diniz, (2010, p. 23) dispõe:

O princípio do respeito da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que constitui base da comunidade familiar (biológica ou sócio afetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227).

Podendo assim dizer que a dignidade se compreende a qualidade moral, no núcleo familiar atuando no sentido de assegurar o desenvolvimento e formação da personalidade, compreendendo também a integridade física, psíquica e intelectual.

Outra passagem de Dias (2015, p. 45), a respeito deste princípio, tratando-o como fundante do Estado Democrático de Direito:

[...] a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o

pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas.

Em se tratando do abandono afetivo, o princípio da dignidade da pessoa humana tem grande força pois nele mesmo se trata em assegurar a pessoa garantindo condições mínimas para uma vida saudável, contra todo ato degradante e desumano.

Sendo assim, correlacionando com o tema, o genitor tem obrigação de proteger a vida e a integridade da criança e do adolescente, assegurando-lhes o direito da personalidade. Devendo ter participação ativa na vida dos filhos, se responsabilizando pelo crescimento psicológico, e os dando apoio tanto financeiro quanto amoroso para que possam crescer de forma saudável e sem prejuízos futuros.

No entanto, há negligência por alguns genitores neste dever, que podem ocasionar danos à personalidade e a dignidade dos menores, no qual será aprofundado nesta monografia.

Sendo de suma importância atribuir ao cuidado e ao afeto um valor necessário, pois é um princípio de forma implícita dentro do princípio da dignidade da pessoa humana, em que para os genitores há o dever de cuidar caracterizado como um valor jurídico e se não for conferido de forma correta ferirá um *valor a priori* da criança e do adolescente.

1.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Dentro do âmbito familiar, este princípio estabelece que haja reciprocidade e cooperação entre os genitores, ou seja, os deveres entre eles devem ser recíprocos em se ajudarem mutuamente tanto no cunho alimentar quanto no cunho imaterial, sendo este o sustento, cuidado e amparo que devem garantir ao menor.

O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu parágrafo único trás, *in verbis*, sobre as relações familiares:

A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de

suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Ou seja, o mínimo necessário para o desenvolvimento da criança e do adolescente tanto no âmbito biológico quanto psicológico é dever pela cooperação de cada membro da entidade familiar.

Este princípio está previsto também no artigo 229, da Constituição Federal, que determina, *in verbis*: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Para que haja uma relação familiar saudável tem que haver a compreensão e cooperação dos genitores, sendo que de forma recíproca desenvolvam as relações familiares e afetivas mutuamente ajudando um ao outro sempre que necessário para criação da criança e do adolescente.

Assim, com a solidariedade familiar é possível que na criação dos filhos haja divisão de cargas entre os genitores, criando ambos um vínculo afetivo.

Estando vinculado ao afeto a solidariedade não está configurada apenas no âmbito patrimonial, mas também no âmbito afetivo e psicológico. Observando que a atitude esperada do genitor não está ligada apenas a prestação de alimentos e sim em prestar de uma forma plena e com mais profunda atenção.

Com o efeito da não aplicabilidade deste princípio sob o aspecto da afetividade e da psicologia a questão do abandono afetivo seria quando é esperada atitude de ambos os pais com uma gama mais profunda de atenção, tendo que um ajudar o outro de forma plena sem deixar prejuízos para o menor.

Os genitores, portanto, de forma recíproca, têm que dar o conforto moral, sempre apoiando, dando carinho, e estímulo na vida emocional, tendo que ser parte do cotidiano, e a falta destes estímulos leva ao abandono afetivo e serias consequências as crianças e aos adolescentes.

As crianças e os adolescentes são vulneráveis, tendo sempre que ser observado o que se tem de errado e se os cuidados estão sendo de forma

correta, se o genitor faltar com o devido cuidado o Estado deve garantir uma forma de ressarcimento e punição.

O referido princípio recebe o sentimento de cuidado como valor jurídico em que nas relações interindividuais os vertem em direitos e deveres exigíveis. Em se tratando da dignidade da pessoa, apenas se realiza quando os deveres recíprocos de solidariedade são observados ou aplicados.

Por fim, para fechar este entendimento, Dias (2010, p. 67), em se tratando da solidariedade nas relações familiares, diz:

Aproveita-se a lei de solidariedade no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre integrantes do grupo familiar, safa-se o estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que em se tratando de criança e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação.

1.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O artigo 227, da Constituição Federal, em seu parágrafo 6º, consagra uma isonomia entre os filhos, dizendo que sem distinção ou em razão de sua origem biológica todo e qualquer filho gozará dos mesmos direitos e proteções.

Pelo próprio artigo é possível observar a vedação no que se diz respeito a discriminação do filho como legítimo, natural, bastardo, não podendo o genitor diminuir o seu valor, deixando faltar proteção, cuidado por esta justificativa, pois todos são iguais independente da origem.

E conforme o artigo 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal, também abarca igualdade entre o homem e a mulher, sendo iguais em direitos e obrigações. Sendo possível dizer que em deveres nas relações familiares tem o mesmo peso para a mãe e para o pai na criação e no que se envolve em dar amor.

Neste princípio não se admite que haja distinção jurídica quanto a filiação do filho, repercutido tanto no âmbito patrimonial como no âmbito pessoal, e é encontrado no artigo 1.596 do Código Civil, no que diz *in verbis*: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos

direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Destarte, é de suma importância, pois não se restam dúvidas que o tratamento deve ser igual, tratando de uma isonomia constitucional. Podendo se correlacionar com o direito de família e com todos os outros princípios citados.

1.5 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tendo em vista a fragilidade e a vulnerabilidade da criança e do adolescente, a omissão do afeto está atingindo a dignidade e com isso deve ser observado se o melhor interesse da criança e do adolescente está sendo levado em conta, pois eles são seres que merecem tratamentos especiais, pois são seres em desenvolvimento e crescimento.

Dessa forma, Dias (2011, p. 65-71), diz: “a maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial”.

Este princípio visa sempre buscar o melhor interesse para criança e do adolescente, preservando e protegendo a dignidade do menor. Assim, tem que ser observado se o genitor está agindo prejudicialmente com a prole, para que esse ser merecedor de proteção especial não seja atingido por males ou omissões, sejam elas matérias ou afetivas.

Pela primazia deste, atingindo os institutos jurídicos de forma geral, qualquer medida que envolva o menor deve atender o melhor interesse para ele, fazendo agir de forma satisfatória os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Cabe salientar ainda, sobre o princípio da paternidade responsável, que também envolve o direito de família e sobre a obrigação dos genitores para com os filhos. E no que se diz respeito ao afeto, não é uma escolha zelar, mas sim uma obrigação. Então, a paternidade responsável tem sempre que atender o melhor interesse para a prole. Estando previsto no artigo 226, §7º e artigo 229 da Constituição Federal.

Para dar melhor entendimento ao assunto, Rodrigo da Cunha Pereira, em artigo publicado na Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, no site magistério online, sustenta que:

A paternidade/maternidade deixou de ser apenas um conjunto de competências atribuídas aos pais, convertendo-se em um conjunto de deveres para atender ao melhor interesse do filho, principalmente no que tange à convivência familiar, que deve ser vista de forma independentemente da existência, ou não, do tipo de relacionamento entre os pais. (PEREIRA, 2012, *online*)

1.6 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Este princípio veio para analisar a situação do menor e dar uma proteção integral a ele, considerando a necessidade de cuidados e proteções especiais que ele merece, sendo encontrados nos artigos 3º, 4º e 5º do ECA.

Sendo de suma importância destacar o artigo 3º, no qual diz:

Art. 3º ECA: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Destarte, todos os direitos e garantias elencados no ECA vem incorporando a proteção integral no qual a sociedade, o estado e as relações paterno-filiais devem respeitar, sendo esta proteção intimamente vinculada ao melhor interesse que ele deve ter.

A Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente em seu artigo 3, item 1, traz:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. (BRASIL, 2017, *online*)

Em virtude de tudo que foi mencionado acima sobre os princípios, é importante relacioná-los com o tema principal, pautando-se que o afeto tem caráter fundamentador, pois, com o Direito de Família cria-se responsabilização civil dos genitores que abandonarem afetivamente seus filhos.

Concluindo, os princípios citados vieram nortear as relações familiares impondo sua capacidade no direito. Para dar mais entendimento ao que foi dito nos tópicos acima no que se fala em valor jurídico no dever de cuidado, é possível analisar:

Diante disso, o cuidado poderá exercer funções primordiais, quais sejam as de interpretação, integração e controle, no que tange às relações jurídica em linhas gerais, e não só no campo das obrigações, como ocorre, primordialmente, com a aplicação do princípio da boa-fé. O cuidado deve apontar deveres e delimitar direitos, evidenciando uma maior dinâmica em todas as relações jurídicas. E por quê não se cogitar a hipótese de violação do cuidado como fato gerador de prejuízos indenizáveis? Essa deveria ser a orientação contemporânea. (TUPINAMBÁ; PEREIRA; OLIVEIRA, 2008, pp. 376/377)

Sendo assim de suma importância relacionar os princípios com o tema pois o direito de família tem o afeto como caráter fundamentador, criando a possibilidade sobre os genitores sobre o abandono afetivo. Criando com os princípios uma forma de proteger o menor de seus direitos.

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES PELO ABANDONO AFETIVO

Responsabilidade civil está relacionada com a obrigação de reparar um dano, obrigando o sujeito causador a ressarcir ou reparar o prejuízo que causar a terceiro.

Havendo dois tipos de responsabilidade, a jurídica e a moral. Sendo a primeira aquela na qual deve haver o descumprimento de uma norma jurídica que gere dano a alguém ou a coletividade e a segunda aquela em que viole normas religiosas ou morais que atuem na consciência individual sem prejudicar terceiros.

Nesta linha de pensamento, Maria Helena Diniz, dispõe sobre a responsabilidade civil da seguinte forma:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal; guardando em si e na sua estrutura a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva). (DINIZ, 1984. p 35)

Entretanto, é um dos instrumentos utilizados pelos juristas observando toda manifestação humana, considerando a ideia de restaurar o equilíbrio entre as partes.

A conduta culposa sempre será caracterizada como ilícita, sendo ela por ação ou omissão gerando o poder de indenizar quando comprovada, assim como estabelece o artigo 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, CC/2002)

O artigo 927, também do Código Civil, diz sobre a obrigatoriedade de reparação por meio de indenização a quem sofreu o dano cometido pelo ilícito, dispondo que:

Art. 927 CC: Aquele que, por ato ilícito (artigo 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida

pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem. (BRASIL, CC/2002)

Então a indenização é uma forma de reparar o *status quo*, regulando que o causador é obrigado a ressarcir os prejuízos que serão medidos na proporção do próprio dano.

Neste passo, o dano se trata de sentido amplo quando houver uma violação de algum direito ou atributo da personalidade. E quando o dano for em sentido estrito será uma violação do direito da dignidade.

Entretanto, mesmo não sendo possível cunhar o amor, a responsabilidade tem característica dupla, de aplicar ao ofensor uma sanção e de compensar a criança e o adolescente que sofre com a agressão moral, fazendo a justiça um equilíbrio entre as relações paterno-filiais.

2.1 ELEMENTOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Maria Helena Diniz usa uma trilogia para entender os elementos tradicionais da responsabilidade civil, sendo: “existência de uma ação, ocorrência de um dano material e/ou patrimonial e nexo de causalidade entre dano e a ação.” (DINIZ, 2011, PP. 294-295).

A existência de uma ação prejudicial a terceiro, podendo ser omissiva ou comissiva, por ato lícito ou ilícito. Sendo caracterizada pela responsabilidade civil a ação voluntaria pela ilicitude do genitor.

A ocorrência de um dano material e/ou patrimonial, se diz que para haver responsabilidade civil tem que haver o agente cometido um dano e para haver a indenização tem que ser comprovado por meio de prova a conduta culposa ou dolosa o efetivo prejuízo da vítima.

E por fim, seguindo a trilogia de Maria Helena Diniz, para que se concretize a responsabilidade civil tem que haver o nexo de causalidade entre o dano e ação, sendo a relação entre causa e efeito, ou seja, o genitor cria um risco futuro para a criança e o adolescente cometendo a conduta culposa/dolosa e o menor “suporta” o dano causado. Assim o dano é um processo de

modificação da realidade material e imaterial no qual será obtido a reparação por meio de indenização.

2.2 O DEVER DE INDENIZAR COMO FORMA DE REPARAÇÃO PELO DANO CAUSADO

A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, concretiza o dever de indenizar com a obrigação, dizendo que:

Art. 5.º, V: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"; e, no item X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, CF/1988)

Logo, a partir do artigo citado acima, faz-se valer uma garantia fundamental, garantindo a todos os membros familiares uma indenização como forma de reparação da incidência da responsabilidade civil que será medida pelo dano moral.

É de suma importância dizer que os pais tem deveres quanto aos filhos, sendo obrigações jurídicas impostas pelo nosso ordenamento jurídico nos artigos 227 e 229 da CF/88; artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 22, 24 do ECA e artigos 1.632, 1638 e 1643 do CC.

Por meio do Decreto nº 99.710/1990, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seus artigos 3º, 7º e 18, trata-se da proteção que o menor tem sendo indispensável em seu ambiente familiar um amparo a eles.

E sendo considerado a convivência familiar um direito absoluto da criança e do adolescente, se esse for ferido, será violado um direito subjetivo que está também configurado por ato ilícito pelo artigo 186 do CC, e quem causar este dano fica obrigado a repará-lo assim como diz o artigo 927 também do CC.

Observando todos os artigos citados acima, quando houver violação de um deles é possível caracterizar a responsabilidade civil pela ilicitude da conduta do genitor com a prole.

Destarte, é a partir da ausência da relação paterno filial que nasce a responsabilidade civil com o dever de indenizar, pois o dever da assistência está ligado ao aspecto existencial, estendendo-se a construção da personalidade humana inerente do poder familiar.

Assim sendo, pela interpretação do que preza o nosso ordenamento jurídico estará ferindo o que é incorporado na obrigação familiar como dever dos pais, obrigando-os amparar de forma afetiva a criança e o adolescente, fazendo surgir o dever de indenização como forma de reparação pela responsabilidade civil.

Maria Berenice Dias preleciona que:

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias, para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas mediante tratamento terapêutico. (DIAS, 2007, p. 408).

Desse modo, os pais que abandonarem os filhos devem sofrer responsabilização civil, sendo penalizados e indenizados, buscando reparação na incompetência das atribuições em seus deveres.

Nesse sentido destaca-se o entendimento de Valéria Silva Galdino Cardin, diz:

O cabimento da reparação dos danos morais no âmbito familiar justifica-se pelo fato de que o patrimônio moral e familiar é algo muito precioso e de grande estimação, visto ser construído com carinho, afeto e sentimento em cada minuto da vida e, porque o impacto de uma lesão causada por um membro da família em detrimento de outro tende a ser maior, do que aquele provocado por um estranho, assim, merece amparo pela teoria geral da responsabilidade civil, já que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de previsão específica. (CARDIN, 2017, p. 51)

Na mesma linha é o posicionamento da doutrinadora Maria Berenice Dias:

[...] a figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. Nesse outro mundo, imperam ordem, disciplina, autoridade e limites. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a falta da figura do pai desestrutura os filhos,

tira-lhes o rumo de vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoa inseguras, infelizes. (DIAS, 2007, p. 406)

Sendo assim, o dano moral é título dado a bem imaterial, com a observância de ilícito civil dos pais perante a ausência do dever constitucional de dar amparo e cuidado com os filhos, trazendo uma responsabilização na esfera civil subjetiva e a devida indenização.

Importante ressaltar também que o objeto central não é só compensar a criança e ao adolescente, mas repudiar socialmente a conduta do genitor que abandonou o filho não lhe dando o que é direito, sendo condutas vistas como incorretas pelo ordenamento jurídico e sendo base das ações não deixar que a recorrência tome conta de referidas condutas.

Contudo, já demonstrado no presente trabalho que a família é a base do, é importante que essa base seja sólida para que os indivíduos tenham sua formação bem construída de seu caráter e de sua personalidade. Não podendo a falta de afeto ser suprida pela pensão alimentícia, visto que, a obrigação se estende para o cuidado e se o genitor for negligente quanto a obrigação imaterial ferirá a dignidade do menor diretamente.

O valor pecuniário esperado pelo menor a título de indenização constrói um sentimento de justiça pelas consequências causadas.

Assim, foram os ajuizamentos de processos um meio encontrado para combater o dano gerado, dando a indenização como forma de reparação, sendo analisado pelo Judiciário cada caso.

2.2.1 DIMENSÃO E PRESCRIÇÃO DO DANO CAUSADO

Compete as Varas Cíveis processar e julgar as ações de caráter indenizatório por abandono afetivo, assim como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal exemplifica abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E VARA CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABANDONO AFETIVO POR PARTE DE GENITOR. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL.

1. A ação de indenização por danos morais, ainda que fundamentada no abandono afeito por parte do genitor, não se encontra inserida no rol de matérias submetidas à competência do Juízo de Família.
2. Tratando-se de ação de cunho indenizatório, a demanda encontra-se submetida à competência residual da Vara Cível, na forma prevista no artigo 25 da Lei de Organização Judiciária do DF.
3. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar competente o Juízo suscitante – 11ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília- DF. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS TJ-DF, 2013, *online*)

Assim que houver o ingresso judicial do filho para reparação do dano imaterial pelo dano moral, quem dá a dimensão do caso é o juiz, podendo ser de livre arbítrio ou dentro dos limites do nosso sistema legal com a imposição da própria lei, tendo que haver o bom senso e sempre analisando o caso para que não haja desequilíbrio enriquecendo o menor e empobrecendo o genitor.

Desta forma, para que seja fixado o valor, o STJ, adota o princípio da razoabilidade para impor esta sanção, assim como diz abaixo:

[...] A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. ((REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012).

Por fim, o artigo 206, §3º, inc. V, do Código Civil, diz: “Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil”. Ou seja, para que seja efeito o pedido indenizatório ao Poder Judiciário, a prescrição para o ajuizamento de uma ação indenizatória por abandono afetivo, por dano moral, será de 3 anos. Sendo considerado este prazo a maioria até os 3 anos subsequentes.

2.3 ESTUDOS SOBRE OS DANOS PSICOLÓGICOS

É de extrema importância trazer um estudo feito desde o ano 2000, na Universidade de Harvard, no Hospital de Crianças de Boston, publicada no site de Programa de Intervenção Precoce de Bucareste, conhecido como “Órfãos da Romênia”, no qual diz sobre os danos cerebrais causados nas crianças pelos traumas psicológicos que o abandono pode causar.

Segundo as análises feitas aos órfãos da Romênia, os resultados causados são devastadores, revelando que crianças abrigadas por tempo prolongados, especialmente em seu primeiro ano de vida, apresentam déficits cognitivos, no qual há problemas na capacidade linguística, dificuldade na criação de vínculos afetivos, sendo problemas nos quais podem ser irreversíveis.

Os pesquisadores selecionaram 136 crianças entre 6 meses e 2,5 anos abandonadas nos primeiros anos de vida, todas sem problemas neurológicos ou genéticos, no qual metade dessas crianças foram transferidas para um acolhimento de alta performance criado especialmente para este estudo e a outra parte permaneceu nas instituições precárias e super lotadas. Também foi selecionado um grupo comparativo de 72 crianças que nunca haviam sido institucionalizadas e viviam com suas famílias de origem.

O grupo americano publicou mostrando os prejuízos no QI das crianças que tiveram prejuízos e transtornos sociais e emocionais e alterações no desenvolvimento cerebral quando não é eficaz o impacto de uma família na vida da criança.

O estudo trás que o cuidado é de suma relevância porque o desenvolvimento cerebral depende de estímulos de seus pais e cuidadores, para que se tenha também futuramente uma boa interação social. Então, se elas forem negligenciadas a não ter o cuidado necessário terá um impacto negativo em sua vida, prejudicando assim o desenvolvimento.

Assim, constatou que cada ano que uma criança vive em um abrigo institucional resulta em quatro meses de déficit em sua cognição geral, sendo comprovado as consequências emocionais em processos neurológicos das crianças e logo adolescentes, mostrando que é através de estímulos gerados pelo afeto que a criança amplia seu entendimento de mundo estabelecendo padrões de pensamentos, raciocínio lógico que vão estar presentes em todas as fases de sua vida.

Melvin Lewis (1995), professor de Psiquiatria Infantil, diz sobre a importância que as relações entre pais e filhos tem, mostrando a capacidade dessa relação na vida do menor para evitar danos emocionais a curto e longo prazo na vida do menor.

O estudo trouxe que desde o primeiro ano de vida do bebê o desenvolvimento está intimamente ligado com o afeto, ou seja, o crescimento saudável do indivíduo é voltado à indisponibilidade ou falhas no fornecimento das necessidades afetivas.

Trouxe também, através da rejeição da afetividade, consequências como síndromes, transtornos e distúrbios com crianças que foram traumatizadas, dificultando em lidar com desafios e de reconhecer a alegria e o prazer.

No livro, *Abandono Afetivo – O Dever de Cuidado e a responsabilidade civil por abandono afetivo de filhos*, do autor Melvin Lewis, esclarece que:

os pais, como modelos e guias, possuem um papel de contribuir para o desenvolvimento de uma personalidade sadia, controlando seus impulsos e comportamentos, cuja ausência ou disfunção muitas vezes acarreta abalo na personalidade . Estudos comprovam que a figura do pai é a responsável por transmitir limites ao filho, por ensinar a diferença entre o certo e o errado, introduzindo a criança de forma efetiva na sociedade. Deve assim, não só a mãe endereçar a figura e autoridade do pai, como este, ocupar o seu devido lugar e assumir tal responsabilidade moral perante a criança. (LEWIS, 1995, p. 247)

Conclui-se então que o pai e a mãe devem ocupar lugares na condição real de pais, sendo eles quem dão suporte para os impulsos e comportamento dos filhos, ensinando-lhes o que é certo e o que é errado e impondo-lhe limites, no qual será refletido no desenvolvimento da personalidade nas fases de sua vida.

A família transmite as primeiras experiências de vida e é através dela que se deve mostrar a importância do afeto, pois, a criança é programada a seguir como exemplo o que se vive na primeira infância dentro de casa.

O genitor transmite uma “herança” para o menor quando assume sua obrigação em cuidar, sendo responsável pelo processo saudável do desenvolvimento do filho em se tornar adulto, assim, nessa dependência com os pais, as experiências adquiridas por essa herança será refletida posteriormente.

O psicanalista John Bowlby (1907-1990), idealizador da teoria do apego, afirma que a ausência de cuidados maternos ou paternos, ou de um cuidador substituto, conduz à tristeza, raiva e angústia.

Destarte, a psicologia comprova que a falta de afeto atinge a criança e ao adolescente abalando o psicológico, e a respeito do abandono afetivo pela ausência do pai na vida do menor, Giselda Hironoka, dispõe que:

A ausência injustificada do pai origina – em situações corriqueiras – evidente dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção – função psicopedagógica – que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade [...]. (HIRONAKA, 2005, online)

Para dar força ao entendimento acima, Paul Tough, jornalista americano e investigador de características emocionais que podem ser determinantes, autor do livro *Uma Questão de Caráter*, relata que:

O que mais importa no desenvolvimento de uma criança não é a quantidade de informação introduzida em seu cérebro nos primeiros anos de vida. E, sim, ajudá-la a desenvolver um conjunto de características, como persistência, autocontrole, curiosidade, escrúpulos, determinação e autoconfiança, que vão fazer diferença tanto no seu desempenho escolar como por toda a vida. (TOUGH, 2014, *online*).

Portanto, são as competências atribuídas pelos genitores que dão capacidade para a formação do menor, para que assim futuramente consiga sobreviver na sociedade sozinho, sendo imprescindível o acompanhamento durante todas as fases do menor, para que se possa desenvolver-se e tornar-se uma pessoa capaz de conviver em coletividade.

O afeto advindo do cuidado é a base inicial dos pais para com seus filhos, ensejando o fator imperioso que é a estruturação da psique do menor. A prole observa mesmo inconscientemente as atitudes advindas do genitor, adquirindo as características que determinaram a sua formação de caráter, do que é certo ou errado.

À vista disso, além das necessidades materiais que são vistas como fundamentais, nas quais são: alimentos, lazer, educação, deve haver um amparo afetivo, no através dele é assegurado construção de valores, sendo um amparo imaterial, ensinando preceitos éticos, morais, brincando, cuidando e ajudando a tomar decisões para lidar com questões ao longo de sua vida.

Lenita Pacheco Lemos Duarte, psicanalista, fez um estudo sobre problemas psicológicos desenvolvidos pela criança e pelo adolescente devido o abandono, no qual concluiu:

Tais crianças, como resposta às situações que vivenciam, expressam sofrimentos das mais diversas formas, tanto no corpo, como convulsões e doenças psicossomáticas, assim como distúrbios de aprendizagem, de relacionamento, além de fobias e mecanismos obsessivo compulsivo, entre vários outros. (DUARTE, 2007, p. 243).

As consequências geradas com o abandono afetivo dão incidência a infrações, ausência de disciplina e dificuldades em trabalhar em equipe, haja vista que, para um bom desenvolvimento é necessário que se viva em um ambiente harmônico no que ensejara na formação pessoal em seu fundamento instrucional.

Com a consciência dos genitores quanto a importância do cuidado, é possível analisar que uma criança e um adolescente que tem uma convivência periódica com os pais são capazes de julgar sua autoestima de forma adequada, tenham bons laços sociais e não possuam ansiedade.

Analisando que, o abandono gerará na criança e no adolescente conflitos internos, baixa autoestima, solidão, humilhação, bloqueios negativos à vida social, baixo rendimento escolar, dentre outros fatores nos quais refletirão em sua vida.

Conclui-se que é indispensável que os pais deem uma formação saudável para a prole, com um lar estrutural, testemunhando cada fase da vida do menor, desde ajudando na lição de casa, orientando sobre aspectos da vida, almoçando juntos, sendo fatores básicos que fazem com que os filhos se sintam significantes e possam pegar reflexos positivos para vida adulta, efetuando suas atividades físicas ou psíquicas a fim de progredir e realizar-se como indivíduo.

Neste sentido, a psicologia reservada a este campo, discute através de estudos dos princípios e das nossas leis, buscando explicações e indagações a situações fáticas que surgem nas relações familiares nos quais são conflituosas e maléficas para o menor, pois é notável que a falta da responsabilidade causa danos que serão irreparáveis para o crescimento do sujeito.

CAPÍTULO 3 - JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DO ABANDONO AFETIVO

3.1 PRIMEIRO CASO EMBLEMÁTICO A FAVOR DA INDENIZAÇÃO

O primeiro caso emblemático a ter decisão favorável acerca do tema ocorreu em Minas Gerais, no ano 2000, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o relatório do acórdão, o filho tinha apenas 4 anos quando o pai se divorciou de sua mãe e se casou novamente e com o fruto de uma nova família adveio o nascimento de outra filha.

O genitor desde então passou a privar o primogênito de sua convivência e apenas cumpria o papel com suas obrigações alimentares para o sustento, sendo 20% de seus rendimentos mensais.

Assim, foi ignorado os laços afetivos e qualquer data comemorativa, achando que apenas a pensão bastasse para o desenvolvimento da criança, tendo o menor apenas seis anos de idade.

Foi proposta pelo filho uma ação por danos morais, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal. No qual a ementa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dizia:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL-PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCIPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TAMG, AC 4085505-54.2000.8.12.0000, 7ª C. Cível, Rel. Des. Unias Silva, julg. 01.04.2004, pub. 29.04.04)

O Tribunal de Justiça de origem acolheu o pedido do filho, fixando um valor de 200 salários mínimos como forma de indenização.

Entretanto, o processo de origem que tramitava na 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG que foi estendido em fase recursal de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi julgado improcedente em primeira instância.

O genitor recorreu ao STJ e foi considerado pelo relator que não constitui dever de indenizar quando há perda do Poder Familiar, alegando que

só há ensejo do dano moral quando há prática do ato ilícito e assim o genitor não teria praticado, pois não haveria obrigação em amar o filho.

Assim, o acórdão do respectivo pedido foi provido parcialmente, da seguinte forma:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicação da norma do art. 159 do CC de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso Especial conhecido e provido. (2005, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatório do Min. Fernando Gonçalves, no Recurso Especial 747511 oriundo de Minas Gerais, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça).

O Ministro do caso, Fernando Gonçalves, iniciou o seu julgamento dizendo que: “a questão da indenização por abandono moral é nova no Direito Brasileiro”. E argumentou ainda que a reparação pecuniária por danos morais é mutável, decorrente de mudanças na sociedade. Assim, foi concluído pelo julgador, nos seguintes termos:

Desta feita, como escapa o árbitro do Judiciário obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada. (STJ. Recurso especial nº 757.411/MG. Relator Ministro Gonçalves)

Contudo, após a decisão acima, de que não é aplicável o artigo 159 do Código Civil ao caso do abandono afetivo, o filho recorreu ao STF, onde houve um voto pelo Excelentíssimo Ministro Barros Monteiro, no qual dizia que haveria conduta ilícita pela atitude do genitor, pois deveria ter assistência moral, acarretando um nexos de causalidade ao dano sofrido causado à prole, com abalo psíquico sofrido pelo autor durante todo o tempo.

Entretendo, em 2012, houve continuidade acerca da reparação civil pelo abandono afetivo na relação paterno-filial, advinda pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça, que condenou o pai a indenizar sua filha, reconhecido pela relatora Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, a presente ementa foi assim regida:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. **O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.** 3.

Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. Recurso Especial n. 1.139.212-SP. Relatora Ministra Nancy Andriahi)

Foi reconhecido que houve o ato ilícito pelo dano moral e assim a possibilidade de haver reparação por abandono afetivo de forma monetária para compensar o sofrimento, visto que o artigo 5º, incisos V e X, consagra a possibilidade de reparação por danos morais. Sendo fixado o valor de R\$ 415.000,000 (quatrocentos e quinze mil reais).

O presente caso mencionado acima, há o nexó de causalidade entre a conduta negligente do genitor em não dar amparo a filha e o dano causado pelo abandono sofrido no qual acarretaria transtornos psicológicos. Estabelece a Excelentíssima Ministra Nancy que:

Forma simples de se verificar a ocorrência desses elementos é a existência de laudo formulado pro especialista, que ponha a existência de uma determinada patologia psicológica e a vincule, no todo ou em parte, ao descuido por parte dos pais. (STJ. Recurso Especial n. 1.139.212-SP. Relatora Ministra Nancy Andriahi)

Cada caso tem subjetividade quando se trata na responsabilidade para caracterização do dano moral, assim, quando houver comprovação do descumprimento da imposição legal, ocorrera a ilicitude civil, atingindo o bem tutelado judicialmente no dever de criação, educação e cuidado. Tendo que se observar o dolo ou a culpa ao evento danoso ao menor.

Cabendo ao magistrado analisar o caso concreto, dentro do preceito constitucional de proteção aos menores, observando suas necessidades.

Cumpra ressaltar que a justiça amparou a prole de abuso do genitor, não obrigando o pai a amar sua filha, mas sim não deixando que a dor sofrida passe em punição. Pois para que haja uma sociedade justa e necessário sempre uma proteção maior para criança e/ou adolescente livre de quaisquer impedimentos que a façam sofrer psicologicamente para que possam integrar em cada entidade.

Para o Ministro Fernando Gonçalves do STJ:

Os que defendem a inclusão do abandono moral como dano indenizável reconhecem ser impossível compelir alguém a amar, mas afirmam que 'a indenização conferida nesse contexto não tem a finalidade de compelir o pai ao cumprimento de seus deveres, mas atende duas relevantes funções, além da compensatória: a punitiva e a dissuasória'. (STJ. Resp. nº.757.411- MG 4ª turma. Min. Rel. FERNANDO GONÇALVES. j. 29 nov. 2005).

Entretendo, para repudiar a conduta do pai para a sociedade o STJ criou uma jurisprudência para se atender a casos como esse. Usando a interpretação principiológica o poder judiciário deve garantir que as relações familiares sejam efetivas, nascendo e se formando sempre pautando-se em ensinamentos saudáveis.

3.2 OUTROS JULGADOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE AFETO

Ocorrido na 1ª Vara Cível de Barbacena (MG), pelo juiz Lelio Erlon Alves Tolentino, no qual indenizou o pai a pagar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por abandonar afetivamente a filha.

Segundo o TJMG, em 2005 foi feito um exame de DNA no qual ficou comprovada a paternidade do autor com a vítima, entretanto o genitor nunca quis participar da convivência familiar, apenas arcando com a pensão alimentícia.

De acordo com a vítima, foi necessário uso contínuos de remédios para suprir a tristeza e depressão advindas da falta do pai.

O juiz da ação deu como procedente o pedido da ação por dano moral, dizendo que:

O abandono afetivo se mostra patente, diante da inexistência da presença do pai na vida cotidiana de sua filha, não fazendo ele questão de manter contato, constituindo nova família e negligenciando sua

paternidade, sendo certo que as desavenças existentes entre os pais não se prestam a justificar o abandono. (TOLENTINO, 2020, *online*)

Destarte, a decisão favorável pleiteada à vítima que sofreu o dano moral foi comprovada mediante laudos técnicos e provas testemunhais, se baseando nos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil e da Constituição Federal.

Por fim, um caso mais recente ocorrido em março de 2020, atendido pela Defensoria Pública do Estado de Tocantins, na cidade de Guaraí, com assistência jurídica do defensor público Adir Pereira Sobrinho, no qual indenizou o pai a pagar R\$ 50.000,00 para a filha vítima.

Neste caso, o pai abandonou a filha na sua infância e na sua adolescência por 19 anos, tanto na parte material quanto na parte imaterial. Tornando o caso ainda mais grave por não ter pagado a pensão alimentícia.

Defensor Público do caso procedeu a ação favorável, lecionando que:

No âmbito da Defensoria, do Poder Judiciário, tem sido realizadas excelentes iniciativas como as oficinas de parentalidade para fortalecimento dos vínculos familiares e evitar situações traumáticas, como o abandono afetivo, que possam prejudicar o desenvolvimento das crianças e adolescentes. (SOBRINHO, 2019, *online*)

Sendo exalado a notoriedade do afeto e da família na vida da criança e do adolescente, considerando a indenização por dano moral importante para que o responsável seja punido e para que se torne menos recorrente na sociedade este tipo de conduta, visto que a interpretação da lei deve ser seguida de forma correta no âmbito da obrigação do genitor com o filho.

Conclui-se através dos julgados citados acima, que, todos são livres para constituir ou não uma família, mas se constituírem, será obrigação mantê-la da melhor forma possível, sempre preservando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Acerca do tema, para que se fundamente as decisões será necessária muita cautela ao decidir cada caso de forma específica, sendo sempre analisado pelos Tribunais e magistrados, com ajuda de psicólogos e médicos, cada caso minuciosamente, para que seja consagrado o dano moral decorrente do abandono do genitor para com o menor.

Por fim, será consagrada a indenização em situações que traga consequências negativas para a criança e para o adolescente, resguardando de forma primária o direito do menor e não “monitorizando o afeto”, pois traz a responsabilidade civil àqueles que não cumprem uma obrigação legal. Tendo que ser demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta ausente do genitor e a patologia psiquiátrica apresentada pelo filho, que se deve ao fato do abandono afetivo, acarretando as consequências psicológicas pelo abandono filial.

CONCLUSÃO

A presente monografia visa analisar a importância que a família tem na vida da criança e do adolescente, na qual as relações interfamiliares são pautadas pela ideia de afeto e cuidado, constituindo deveres que são estabelecidos legalmente.

Este trabalho demonstra a possibilidade de indenização como forma de reparação do dano moral pelo abandono afetivo dos pais para com os filhos menores em decorrência do descumprimento do dever jurídico que é tutelado pela nossa Constituição e amparado por legislações complementares.

É relevante analisar a importância que os pais têm na vida dos filhos, não só com sua obrigação material, mas com sua obrigação imaterial em dar amor, carinho, assistência moral, sendo uma condição intrínseca da prole.

O direito à convivência familiar é garantido a todas as crianças e adolescentes e é norteado pelos princípios da afetividade, do melhor interesse da criança e do adolescente, da proteção integral, da solidariedade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, no qual através destes são preservados os valores que devem ser seguidos nas relações familiares e paternas filiais.

O princípio da dignidade da pessoa humana, sem sombra de dúvidas, é basilar para todo o trabalho, pois através dele tem a proteção para a criança e para o adolescente contra qualquer tipo de dano, mostrando o dever dos pais em cuidar dos filhos no artigo 227 da Constituição Federal.

É de extrema importância que as relações familiares sejam saudáveis, pois é através da primeira infância que se molda a criança e o adolescente, sendo eles sujeitos em formação no qual futuramente estarão inseridos na sociedade e tomarão decisões, pois é a família que representa a realização do ser humano e a base da sociedade.

Assim, é possível extrair no presente trabalho que a omissão no dever de cuidar, gerará sequelas e consequências que prejudicaram o desenvolvimento da prole que são demonstrados através de estudos médicos e psicológicos.

O genitor é responsável por tudo que tem relevância na vida do menor, surgindo assim, uma responsabilidade civil subjetiva, através da culpa, para aquele que faltar com o dever de cuidar de forma adequada, sendo estabelecido como dever imaterial.

Surge, através da culpa uma responsabilidade civil subjetiva, para aquele genitor que faltar com o dever de cuidar de forma adequada em exercer seu papel quanto ao afeto, ou seja, quanto ao seu dever imaterial.

É resguardado pelo artigo 186 do Código Civil a obrigação em reparar dano causado a outrem, e no artigo 927, também do Código Civil, diz sobre os requisitos para que haja a responsabilidade, no qual tem que haver o nexo de causalidade entre a culpa e o dano causado a vítima.

Então, o ilícito é causar o dano moral a outrem, que no caso é a omissão no dever de cuidado com a prole que acarretara danos morais, e quem causa o dano fica obrigado a repará-lo. Sendo passível de reparação na esfera civil pois a conduta da deserção afetiva atinge a esfera moral.

Assim, é possível analisar que os danos provocados à saúde física e mental da criança, o dever de cuidado e assistência é à argumentação para responsabilizar os pais pelo abandono. Sendo necessário demonstrar aos pais a necessidade e a importância que eles têm na vida do menor, e que deve ser seguidas as obrigações nos quais a própria Constituição e seus princípios atribuem.

Por isso, é necessário que haja uma responsabilização para aqueles que causarem dano e negligenciarem o afeto, para que futuramente haja uma sociedade saudável no ponto de vista emocional, aplicando uma sanção ao genitor no qual ensejara a responsabilização civil pautando-se no bem estar e no desenvolvimento da prole.

A prole menor sofre um sentimento de perda, tristeza, angústia e são os estudos psicológicos que mostram que isso pode acarretar futuramente a ansiedade, sofrimento, desprezo, dificuldade em socializar, ocasionado por todo esse sentimento de abandono que lhe foi causado.

Com a realização deste trabalho, permitiu-se a análise e estudo da possibilidade de indenizar o genitor que praticar a conduta omissiva para compensar o dano suportado pela prole. Sob o entendimento de que não se está quantificando o amor, mas sim quantificando as consequências que o abandono trás quando se há omissão do cuidado.

A indenização se dará para que o genitor tome consciência de sua atitude e para que se possa mostrar a sociedade de forma educativa que é possível haver indenização em casos semelhantes, fazendo a sociedade tomar consciência do quão importante é um desenvolvimento saudável para uma criança e um adolescente, para que cresçam com dignidade e aptos a se desenvolverem em todos os aspectos de sua vida, sendo moral, emocional, intelectual, psíquico.

Não é uma forma de vingança o ingresso judicial para responsabilizar o genitor pela “falta de amor”, mas sim responsabilizar quem comete o dano moral e demonstrar quão importante o afeto é para o desenvolvimento pessoal, social, psicológico e emocional. Estabelecendo através dessa punição a valorização da afetividade, uma vez que, o afeto se tornou um bem jurídico que ensejara a tutela do Judiciário.

Os tribunais vêm trazendo este tipo de indenização como forma punitiva ao genitor para que na fase adulta o menor possa buscar um auxílio psicológico para o melhor tratamento que lhe permita construir uma vida saudável e amenizar traumas.

Neste sentido, foram apresentados alguns estudos de renomados pesquisadores na área, tanto no Brasil como dos Estados Unidos, sobre repercussões negativas da falta de relação paterno-filial.

Sendo evidente notar os abalos psíquicos suportados pela criança e pelo adolescente, concluindo-se que, o que for abandonado afetivamente apresenta deficiências em seu comportamento mental e social para o resto da vida, no qual afeta a formação da personalidade infantil, com prejuízos que se entende até a vida adulta.

Não se resta falar, a necessidade de se analisar cada caso de forma minuciosa, com ajuda de psiquiatras e psicólogos, para que seja respeitado os direitos que a criança e o adolescente têm em seu desenvolvimento de forma respeitosa, pois o seu desenvolvimento é através da família.

Cabe dizer que é possível o ingresso judicial para reparar uma lesão de um direito alheio que é estabelecido por lei e são através dos julgados por danos morais decorrentes do abandono afetivo que os pais entendam a importância que um filho necessita em seu amparo, pois o afeto estará relacionado sempre com o cuidado.

Esta monografia visou demonstrar a importância que a criança e o adolescente têm em sua fase de desenvolvimento para a vida adulta e o quão importante o genitor é para tal. Pois dentro do seio familiar deve ser fornecido a assistência moral e afetiva e o princípio da dignidade da pessoa humana visa dar valor a este laço familiar, sendo reforçado pelo princípio da afetividade.

Ante exposto, a crescente demanda nos tribunais acerca do tema, não se pode justificar que a impossibilidade de mensurar o amor não pode significar a ausência de uma indenização pelo dano sofrido, pois há negligência dos deveres jurídicos de assistência moral, afetiva e psíquica, haja vista que a falta do cuidado traz consequências merecedoras de reparações, no qual resultara em condenação com função punitiva e função educativa, no qual deveriam ser seguidas como obrigações por parte do genitor, para alcançar os pais e a sociedade como um todo da negligência de obrigações no qual estão demonstradas no decorrer do trabalho.

Concluindo-se neste trabalho como ponto mais importante que o dever de cuidar e de dar afeto ao filho é juridicamente estabelecido em lei, mesmo de forma implícita é possível encontra-lo. Demonstrando pela conduta imoral do genitor que haverá responsabilização civil como forma de reparação no meio jurídico de forma pecuniária através da conduta imoral no seu dever imaterial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado, 1988.

_____, **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990)**. Senado, DF, 1990.

_____, **Código Civil (Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002)**. Senado, DF, 1990.

_____, Decreto nº 99.710/1990, a **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

_____, **Programa de intervenção Precoce de Bucarest**. Disponível em: <https://www.bucharestearlyinterventionproject.org/>. Tradução Disponível em: <http://acolhimentofamiliar.com.br/tag/orfaos-da-romenia/>

_____, **SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APELAÇÃO CÍVEL nº. 2.0000.00.408550-5/000(1)**. Relator: Unias Silva. Belo Horizonte, MG, 01 abr. 2004. DJ de 29.4.04.

_____, **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Relatório do Min. Fernando Gonçalves, no **RECURSO ESPECIAL nº 747511** oriundo de Minas Gerais, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

_____, **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Relatório do Min. Fernando Gonçalves, no **Recurso Especial Nº 1.139.212-SP** – SP (2009/0193701-9), Data da publicação da decisão - 24/04/2012.

_____, **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. **Recurso Especial nº 1.139.212-SP**. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Julgamento em 24 de abr. de 2012.

_____, **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012

_____, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. 2006. p. 19. Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf

_____, **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** TJ-DF, 2013, *online*) SITE: [https://tj-
df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/910265876/20130020187589-segredo-de-
justica-0019642-3620138070000](https://tj-
df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/910265876/20130020187589-segredo-de-
justica-0019642-3620138070000)

BICCA, Charles. **Abandono Afetivo. O dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono afetivo**. Brasília: OWL, 2015.

BOWLBY, J. (1907-1990) **Uma base segura: Aplicações clínicas da teoria do apego**. Tradução. Porto Alegre: Artes Médicas.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissetin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília, 1ª. Ed. 2017 p. 51.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio Garcia (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: RT, 2011.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: RT, 2008.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: RT, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. Pp. 294-295

DUARTE, L. P. L. **A guarda dos filhos na família em litígio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

HIRONAKA, G. M. F. N. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em: <[HTTP://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288](http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288)>.

IENCARELLI, Ana Maria. **Quem cuida ama – sobre a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento e na saúde da criança**. In: PEREIRA, Tânia

da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coords.). Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009. p. 163-169. Apud GOMES, Fernando Roggia. **A Responsabilidade Civil dos Pais pelo Abandono Afetivo dos filhos menores**. Disponível em: [A responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores | Gomes | Revista da ESMESC](#).

LEWIS, Melvin. **Tratado de Psiquiatria da Infância e Adolescência**. Tradução Irineo C. S. Ortiz. Artes Médicas. Porto Alegre. 1995

PEREIRA, Rodrigo da cunha. **“Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo”**. IN Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Nº 29. Ago-Set 2012. Disponível em: <http://www.magisteronline.com.br>

SOBRINHO, Adir Pereira. **Pai é condenado a pagar indenização de R\$ 50 mil para a filha por abandono afetivo**. Publicado no site da Defensoria Pública do Estado de Tocantins, disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/42571-pai-e-condenado-a-pagar-indenizacao-de-r-50-mil-para-a-filha-por-abandono-afetivo>

TOLENTINO, Lelio Erlon Alves. **Abandono afetivo gera dever de indenização pelo pai ausente**. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-09/abandono-afetivo-gera-dever-indenizacao-pai-juiz>

TOUGH, Paul. **Uma Questão de Caráter**. Disponível em: <https://abraceprogramaspreventivos.com.br/importancia-vinculo/>

TUPINAMBÁ, R. C. **O Cuidado como Princípio Jurídico**. In: PEREIRA, T. d.; OLIVEIRA, G. d. O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, pp. 376/377.